



(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-000.719, de 4 de maio de 2011, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha obscuridade.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. As aquisições de insumos de não contribuintes do PIS e da Cofins compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI.*

*DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO PROFERIDA PELO STJ. RITO DO ARTIGO 543C DO CPC. ADOÇÃO. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. As decisões definitivas de mérito proferidas pelos tribunais superiores, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C do CPC, devem ser reproduzidas no âmbito do CARF.*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Quando atos normativos secundários impedem a utilização, pelo sujeito passivo, do direito de crédito de IPI, é devida a atualização monetária dos valores a ressarcir, com base na taxa Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação).*

No referido Acórdão foi consignado que:

*Relativamente às aquisições de pessoas físicas (não contribuintes) na apuração do crédito presumido do IPI, manifestou-se o STJ sobre a questão, nos autos do Resp nº 993.164 – MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja controvérsia foi submetida ao rito previsto no artigo 543C do CPC. Naqueles autos, consta no respectivo voto:*

“(…)

Conseqüentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) “a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição”; (ii) “o Decreto 2.367/98 – Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais”; e (iii) “a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes”

(Resp 586392/RN).

(...)

Por seu turno, a Embargante assim se manifestou:

*Em relação à glosa procedida pela autoridade administrativa no cálculo do crédito presumido do IPI postulado pelo contribuinte, o colegiado decidiu excluir os créditos decorrentes das aquisições de não contribuintes do PIS e da COFINS.*

*Os julgadores assim decidiram, sob o argumento de que a questão já foi dirimida pelo STJ, cujo julgamento, proferido em sede de recurso repetitivo protocolado sob nº 993.164, deveria ser adotado pelo CARF no presente caso, à luz do art. 62-A do RICARF.*

*Embora tenha decidido sobre a questão relativa à inclusão dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS, no cálculo de crédito presumido de IPI, o STJ não fez de forma definitiva, uma vez que estão pendentes de julgamento embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no RESP nº 993.164.*

*Nesse contexto, o art. 62-A do RICARF não se aplica ao caso, porquanto a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, conforme expressamente delineado na norma regimental, somente vincula os conselheiros quando é definitiva.*

*Contudo, mesmo sem o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ, o Colegiado aplicou a aludida regra do Regimento Interno do CARF.*

*Constata-se, portanto, certa obscuridade no acórdão, uma vez que os julgadores aplicaram a norma regimental em tela, sem decisão definitiva nos autos do recurso repetitivo, ainda em trâmite no STJ, tendo em vista a interposição de embargos declaratórios.*

#### **REQUER:**

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para suprir os vícios apontados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-000.719 em 14 de julho de 2011 (fls. 481) e o protocolo dos embargos de declaração é de 15 de julho de 2011, fls. 483 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

*Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*

*I - Embargos de Declaração.*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade**, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

A Embargante, para fundamentar a admissão dos presentes embargos de declaração, invoca a ocorrência de obscuridade no Acórdão nº 3801-000.719, uma vez que a Turma não teria observado que o REsp 993.164 não transitou em julgado.

Obscuridade, na acepção do art. 535 do Código de Processo Civil e de acordo com a doutrina, é um vício decorrente da falta de clareza na redação do julgado, o que torna difícil estabelecer com precisão o que foi decidido ou o alcance da decisão.

No caso concreto, não há nenhuma dúvida sobre o teor e o alcance da decisão contida no Acórdão 3801-000.719, qual seja, **o colegiado reconheceu o direito à apuração do crédito presumido em relação às aquisições não sujeitas às contribuições ao PIS e Cofins, com base no RESP nº 993.164.**

Assim, apesar do fato alegado pela PGFN de que o Recurso Especial referenciado no voto embargado ainda não teria transitado em julgado, em razão do que não se aplicaria, necessariamente, a regra do art. 62A do RICARF, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer obscuridade a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

A título de informação, a decisão nos Embargos de Declaração, cujo julgamento pendia o REsp 993.164 já ocorreu, conforme se constata pela publicação do acórdão (excerto abaixo colacionado), em 12/04/2012:

*RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG  
(2007/0231187-3)*

*RECORRENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)*

*PROCURADOR: MARCELO GENTIL MONTEIRO*

*RECORRIDO: EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA.*

*ADVOGADO: ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)*

[...]

**Decido.**

*O presente recurso extraordinário não deve ser admitido, uma vez que o acórdão recorrido ajusta-se à orientação que o e. STF firmou no exame da matéria.*

[...]

**DECISÃO**

[...]

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.*

*P. e I.*

*Brasília (DF), 12 de abril de 2012.*

*MINISTRO FELIX FISCHER*

*Vice-Presidente*

Conforme pesquisa realizada à página de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a decisão proferida no REsp nº 993.164 transitou em julgado nos mesmos termos em que foi aplicado por este Colegiado. Também, que foi elencado como um dos precedentes que originaram o Enunciado da Súmula nº 494 do STJ, cujo teor transcrevo a seguir:

*O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.*

Por fim, diante do acima exposto, considerando que o acórdão embargado encontra-se em consonância com o Enunciado da Súmula nº 494 do STJ e com a decisão definitiva proferida no REsp nº 993.164, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os embargos declaratórios apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon

Processo nº 11618.000729/2003-03  
Acórdão n.º **3801-001.631**

**S3-TE01**  
Fl. 454

---

CÓPIA